

Acórdão: 16.984/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111473-69
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000143271-45
Inscr. Estadual: 062.010374.00-22
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - Aproveitamento indevido de créditos de ICMS, em face da inobservância da determinação contida no artigo 75, inciso VII, alínea "d", do RICMS/96 e/ou artigo 75, inciso V, alínea "d", do RICMS/02, ou seja, exercida a opção pelo crédito presumido por qualquer um dos estabelecimentos da Autuada, esta opção deverá ser estendida a todos os outros. Infração caracterizada. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS devido, exercícios de 2000, 2001, 2002 e janeiro a julho/03, em razão de aproveitamento incorreto de créditos do imposto, tendo em vista a adoção indevida do regime de apuração pelo sistema normal de débito e crédito, em dissonância com seus dois outros estabelecimentos situados nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 133 a 141, contra a qual o Fisco, após reformulação do crédito tributário de fls.214/215, se manifesta às fls. 219 a 223.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 224 a 229, opina pela procedência parcial do lançamento, conforme reformulação do crédito tributário procedida pelo Fisco.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 233, resultando na juntada de documentos pela Autuada (fls. 237/238 e 246). A Auditoria Fiscal ratifica seu entendimento anterior (fls. 252/253).

DECISÃO

Foi imputado ao estabelecimento mineiro da Contribuinte o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, por manter-se enquadrado no regime de débito e crédito, quando todos os demais estabelecimentos localizados no Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo adotavam a opção pelo crédito presumido, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e de janeiro a julho/2003.

Os valores de débito, valores de crédito apropriados e devidos (presumidos), e diferenças a estornar encontram-se demonstrados conforme quadro de fl. 11. Quadros de recomposição da conta gráfica às fls. 13/16 dos autos.

Eis o que reza o Convênio ICMS nº 106/96, alterado pelo 95/99:

"Cláusula primeira - Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

Acrescido o § 2º pelo Convênio ICMS 95/99, efeitos a partir de 01/01/00:

§ 2º - A opção pelo crédito presumido deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento"

A seguir os dispositivos legais pertinentes à matéria: (artigo 75, inciso VII, alíneas "a" e "d", do RICMS/96 e artigo 75, inciso V, alíneas "a" e "d", do RICMS/02):

RICMS/96:

"Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

(...)

VII - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

d - exercida a opção de que trata a alínea "a", o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento".

RICMS/02:

"Art. 75 - Fica assegurado crédito presumido:

(...)

V - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte, exceto o aéreo, de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a - o benefício será aplicado opcionalmente pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, sendo vedada, nesse caso, a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

d - exercida a opção de que trata a alínea "a" deste inciso, o sistema será aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte no território nacional, devendo a opção ser consignada no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFTO) de cada estabelecimento;

Os dispositivos legais supra transcritos são bastante claros, ou seja, exercida a opção por qualquer um dos estabelecimentos da Contribuinte, esta opção deverá ser estendida a todos os outros, não havendo o que se falar em exigir dos estabelecimentos optantes a adoção do sistema normal de débito e crédito.

A própria Impugnante informou que os estabelecimentos da empresa (filiais Rio de Janeiro e Espírito Santo) adotavam o regime de "crédito presumido", portanto, automaticamente, a partir da data da adoção, o regime de apuração no estabelecimento de Belo Horizonte deixou compulsoriamente de ser o de "débito x crédito".

Quanto aos documentos juntados pela Impugnante, em cumprimento do Despacho Interlocutório, restou evidenciado a impossibilidade dos estabelecimentos da Contribuinte situados nos Estados do Espírito Santo e Rio de Janeiro adotarem retroativamente o sistema normal de débito e crédito para apuração do imposto, resultando prejudicado o cumprimento da decisão exarada pela Câmara de Julgamento.

Assim, correto o procedimento fiscal, para se calcular o valor do crédito presumido, tomando por referência os débitos e estornando a parcela excessiva creditada (quadro de fl.11).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalizando, o Fisco procedeu corretamente à alteração do crédito tributário, mantendo as exigências fiscais a partir de 01/03/2001, data da adoção do regime de crédito presumido pelo estabelecimento do Rio de Janeiro.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 184/185. Vencidos, em parte, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor) e Juliana Diniz Quirino, que o julgavam improcedente. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nilber Andrade. Participou também do julgamento, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 11/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.984/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010111473-69
Impugnante: Transportes Pesados Minas Ltda.
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outros
PTA/AI: 01.000143271-45
Inscr. Estadual: 062.010374.00-22
Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pelo Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A Autuada tem estabelecimentos nos Estados de Minas Gerais, do Espírito Santo e do Rio de Janeiro. O regime de apuração do Estado de Minas Gerais, entretanto, diverge o regime adotado pelo estabelecimento capixaba e fluminense. É inegável que a legislação determina que todos os estabelecimento têm de ter um único regime e que a Autuada estava a descumprir tal imposição. Porém, não se pode dizer que a penalidade, ante tal infringência, seja a modificação do regime de apuração mineiro. Por que não modificar o regime dos estabelecimentos dos demais Estados?

A legislação não traz qualquer dispositivo para se aplicar ante tal constatação. Sendo assim, o crédito remanescente do Auto de Infração em apreciação não tem qualquer sustentação, pelo que outro não pode ser o julgamento que não a improcedência do lançamento.

Sala das Sessões, 11/03/05.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Conselheiro**